



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DA FEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DO DISTRITO DE LEIRIA CONTRA A RTP

(Aprovada na reunião plenária de 10.JUL.96)

I - FACTOS

I.1 - Em 7 de Maio de 1996, foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa da Federação dos Agricultores do Distrito de Leiria (FADL) contra a RTP, "pela forma discriminatória - diz - como tratou uma importante iniciativa promovida por esta Federação de Agricultores".

Esclarece a FADL que, tendo realizado, em 28 de Abril, na Batalha, o VII Encontro da Lavoura do Distrito de Leiria, que reuniu 300 agricultores e contou com a presença do ministro da Agricultura, a RTP ignorou o acontecimento.

A FADL considera, assim, que "a RTP não observou os seus deveres de isenção, pluralismo e informação dos Portugueses", pelo que reclama "providências"

Junta cópia de dois comunicados enviados, a tempo, à RTP, alertando-a para o referido encontro de agricultores.

I.2 - Oficiou-se à RTP, em 8 de Maio, dando conhecimento da queixa e solicitando que se pronunciasse sobre a mesma.

Na falta de resposta, insistiu-se em 21 de Junho, tendo a RTP vindo dizer, por carta entrada na AACS em 26 do mesmo mês, que "ao evento referido não foi atribuída a relevância jornalística pretendida" pela FADL, acrescentando:

"Tal não significa, evidentemente, qualquer menosprezo pelas realizações levadas a cabo por aquela ou outras associações semelhantes, mas apenas a aplicação de critérios editoriais da Direcção de Informação da RTP".

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer da queixa, atento o disposto no artigo 4º, nº 1, alínea l) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

II.2 - Segundo os Estatutos da RTP, em vigor, a responsabilidade pela "selecção e o conteúdo da programação e informação (...) pertence, directa e exclusivamente, aos directores que chefiem aquelas áreas" (artigo 4º, nº2).

Por outro lado, a Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, estabelece, no artigo 15º, nº 2, que "o exercício da actividade de televisão é independente em matéria de programação (...) e a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, não podem impedir ou condicionar a difusão de quaisquer programas".

II.3 - É evidente que, à RTP, enquanto concessionária do serviço público televisivo, assistem deveres especiais para além daqueles a que estão legalmente vinculados os demais operadores de televisão.

Os já referidos Estatutos prevêm-no, de resto, no nº 1 do artigo 4º; aí se diz que a RTP deverá observar os princípios definidos no artigo 4º da Lei nº 21/92, de 14 de Agosto, que transformou a Radiotelevisão Portuguesa, EP, em sociedade anónima.

Tais princípios reconduzem-se, no que ao caso em apreço diz respeito, fundamentalmente aos seguintes: "Pautar a programação por exigências de qualidade e diversidade e de respeito pelo interesse público" - alínea c) do nº 2 - e "Assegurar a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e estrangeiros" - alínea b) do nº 3.

II.4 - Da conjugação dos normativos legais e estatutários referidos pode concluir-se que, cabendo ao responsável pela informação da RTP a definição dos critérios jornalísticos próprios da estação, lhe incumbe, simultaneamente, velar por que, na sua aplicação, eles não se afastem das exigências do serviço público.

Ora, a verdade é que, no caso da queixa sob apreciação, não se afigura que os critérios jornalísticos da RTP tenham necessariamente colidido com os deveres a que está obrigada como concessionária do serviço público. Este, com efeito, não implica - o que seria absurdo - a cobertura noticiosa de todos os acontecimentos; e tão-pouco pode dizer-se que a circunstância de não ter noticiado um encontro de agricultores (ou de qualquer outra classe profissional) traduza falta de isenção e pluralismo por parte da RTP.

A isenção e o pluralismo da RTP ou a sua falta terão de ser aferidos através de uma análise global da sua programação durante determinado período de tempo e não em resultado de um caso pontual.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da Federação dos Agricultores do Distrito de Leiria contra a RTP, que acusa de falta de isenção e pluralismo por não ter noticiado o VII Encontro da Lavoura do mesmo distrito, realizado em 28 de Abril de 1996, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la im procedente, uma vez que:

a) no tocante à cobertura noticiosa de acontecimentos, a RTP, enquanto concessionária do serviço público, apenas está obrigada a fazê-la relativamente aos que sejam objectivamente de maior relevo - "principais" nos termos da lei - dentro dos seus critérios editoriais;

b) a eventual falta de pluralismo de um operador televisivo não pode ser aferida por um caso pontual, mas sim pela análise de um determinado período, suficientemente longo, das suas emissões.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Aventino Teixeira (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 10 de Julho de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro